RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.520 - RS (2018/0072629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	CLAUDIOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
ADVOGADA	:	PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND - RS070837
RECORRENTE	:	JULIO SCHNEIDER COSTA
ADVOGADOS	:	VILHIAM HERZER DOS SANTOS - RS075432
		JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS0077154
RECORRENTE	:	ELTON SOARES
ADVOGADOS	:	ELTON SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS0066067
		IOLANDA DA SILVA LAZZARI - RS0098816
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE ALVES MAIA
ADVOGADO	:	KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÃ³POR - RS0068438
AGRAVANTE	:	ANTONIO WALDYR MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS0039144
AGRAVANTE	:	GILBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	BETINA BEINDER - RS039640
		GILBERTO MARTINS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS0023416
AGRAVANTE	:	GELSO MELLO BRETOS
ADVOGADOS	:	IVAN PARETA DE OLIVEIRA JUNIOR - RS0093974
		IVAN PARETA DE OLIVEIRA - RS0013178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos por **GELSO MELLO BRETOS, GILBERTO MARTINS DA SILVA** e **LUIZ FELIPE ALVES MAIA** contra decisão que não admitiu os respectivos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim amentado:

> "APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MAJORADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
> 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 212 DO CPP. A não observância da regra do art. 212 da lei processual penal, pela simples inversão da ordem de inquiridores da testemunha, enseja, no máximo, nulidade relativa. A inovação trazida pelo dispositivo, autorizando a formulação de perguntas por parte da defesa e da acusação diretamente às testemunhas não tem o condão de tornar o Magistrado mero observador da colheita probatória. Configuração da nulidade obstada pela ausência de demonstrado prejuízo à parte interessada (art. 563,

CPP), pela contribuição da defesa ao descumprimento da forma (art. 565 do CPP), e, ainda, pela irrelevância da ocorrência à apuração da verdade substancial e ao julgamento da causa (art. 566 do CPP).

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA APLICAÇÃO DA PENA. O Magistrado singular, na primeira fase da dosimetria da pena, realizou percuciente análise dos vetores legais, indicando as notas favoráveis e desfavoráveis, no exercício de sua discricionariedade vinculada, obedecendo ao preceito contido no artigo 68 do Código Penal, atendendo o critério previsto no artigo 59 do mesmo Diploma Legal, e arbitrou, de forma fundamentada, as reprimendas que entendeu necessárias e suficientes para a reprovação do crime. Na individualização das penas, examinou com acuidade os elementos que diziam respeito ao fato (objetivo) e aos agentes (subjetivo). É uníssona a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas sim o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais, especialmente aos critérios pré-estabelecidos e às balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, princípios constitucionais e critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS EFETUADOS. É tranqüila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrito cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP, que *configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.* O reconhecimento policial constitui elemento informativo de cunho indiciário, fortalecendo os elementos probatórios carreados sob o crivo do contraditório judicial.

4. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. A palavra da vítima, não obstante estivesse ela envolvida com o cometimento de delitos graves, apresentou-se de modo firme e coerente, aliada aos depoimentos de testemunhas presenciais, das conclusões da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, e confortada por diversos outros elementos de prova – perícia, ofícios de órgãos públicos, interceptação telefônica e extratos de ligações, escuta ambiental, reconhecimento, e relatórios de investigação. A negativa dos réus restou isolada nos autos, apresentando-se completamente inverossímil a tese de que os atos policiais consistiram em meras 'técnicas de investigação'. E, igualmente, os depoimentos das testemunhas defensivas, voltados principalmente a abonar a conduta dos acusados e enfatizar a periculosidade da vítima, não se prestam a infirmar a concretude dos elementos pericial, testemunhal e documental constantes do processo.

5. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância, para qualquer dos apelantes, considerando que a conduta de cada um dos agentes teve especial relevância para a concretização do delito, sequer afigurando-se possível falar em participação, mas sim em verdadeira coautoria. Partícipe é o sujeito que auxilia a infração penal protagonizada por outrem, desenvolvendo não papéis principais, mas

apenas atividades secundárias que, de algum modo, influenciam o ilícito. Não é do que se trata, a toda evidência, o caso espelhado nos autos, e não há falar em 'coautoria de menor importância'.

6. TIPIFICAÇÃO. EXTORSÃO. A concussão, delito funcional próprio, previsto na norma do artigo 316 do Código Penal, caracteriza-se quando presentes elementos especializantes em relação à extorsão – a condição de servidor público do sujeito ativo e a ameaça, explícita ou implícita, que diz respeito à função pública. Ocorre que, na hipótese dos autos, constata-se que os agentes em muito extrapolaram o limite das funções públicas, não apenas exercendo-as com abuso de autoridade, mas desferindo disparos de arma de fogo, amarrando e agredindo pessoas, retirando e devolvendo um preso temporário ao estabelecimento prisional, por diversas vezes, inclusive durante a madrugada, mantendo-o custodiado sempre à mercê de agentes armados. E assim, então, incidiram no delito de extorsão, pois não somente a elementar grave ameaça ficou caracterizada – a liberdade é dos bens jurídicos mais relevantes –, mas também a violência.

7. DOSIMETRIA DA PENA. Basilares redimensionadas para 05 (cinco) anos para os réus G.M.B., C.S., J.S.C., L.F.A.M. e G.M.S.; e 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses para os réus E.S. e A.W.M.G., pela manutenção da nota desfavorável à *culpabilidade*, e considerado o *comportamento da vítima* como fator de diminuição. O réu Delegado de Polícia teve sua pena fixada em 06 (seis) meses acima das demais, tendo em vista que, como Autoridade Policial, além de pautar sua atuação pela legalidade, possuía o dever de coordenar e fiscalizar as atividades de seus agentes. O réu E.S., igualmente, teve sua pena fixada em 06 (seis) meses acima das demais, por possuir condenação definitiva pelo cometimento do delito de concussão, em data posterior ao presente fato, pelo que readequada ao vetor personalidade. Tocante aos *motivos, circunstâncias e consequências*, afastado o aumento. Inexistentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase da operação dosimétrica, em face à incidência da majorante do concurso de agentes, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), estabilizando-se definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão para os réus G.M.B., C.S., J.S.C., L.F.A.M. e G.M.S., e 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para os réus E.S. e A.W.M.G. Regime inicial semiaberto. Pena de multa, que em sua projeção quantitativa deve guardar proporção com as basilares, redimensionada para 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em relação aos réus G.M.B., C.S., J.S.C., L.F.A.M. e G.M.S; 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em relação ao réu E.S.; e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época do fato, em relação ao réu A.W.M.G., posto que esse, pelo cargo exercido, possui melhores condições econômicas. Inviável a isenção da pena de multa e, na hipótese, também da suspensão da exigibilidade das custas processuais. Insubsistência do pedido de substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos. Crime cometido com violência e

> grave ameaça e penas superiores a quatro anos de reclusão.
> 8. PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS. Acertado o decreto de perda dos cargos públicos, pois o efeito específico da condenação incide quando aplicada pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano e o funcionário público comete o crime com abuso de poder ou violação de deveres para com a Administração Pública – artigo 92, inciso I, alínea 'a', do Código Penal – exatamente o caso dos autos. E, mesmo assim não fosse, extrai-se da norma do artigo 92, inciso I, alínea 'b', do Código Penal, que qualquer seja o crime, incidirá o efeito quando a pena aplicada for superior a 04 (quatro) anos, o que também se amolda à hipótese aqui tratada.
> 9. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória das penas.
> PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS.
> APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (e-STJ, fls. 4.119-4.121)

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos (e-STJ, fls. 4.327-4.344 e 4.345-4.362).

Nas razões do seu apelo especial (e-STJ, fls. 4557-4579), o recorrente **GELSO MELLO BRETOS** aponta a inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, ao argumento de que a pena acessória de perda do cargo não é automática e, no caso, foi decretada sem a devida fundamentação.

Aduz, ainda, aplicação incorreta dos artigos 158 e 316, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que a conduta imputada ao recorrente amolda-se ao delito de concussão, não havendo justa razão para que a condenação seja pelo crime de extorsão. Ademais, ainda que se entenda pelo crime de extorsão, este não teria se consumado, devendo ser acolhida a figura do artigo 14, II, do Código Penal.

Alega afronta ao artigo 564, IV, do Código de Processo Penal, afirmando que houve cerceamento de defesa no julgamento da apelação interposta, uma vez que o causídico do recorrente estava em tratamento de médico e não foi deferido o pedido de adiamento, impossibilitando-se a sustentação oral.

Por fim, assevera a violação ao artigo 283 do Código de Processo Penal, sustentando que, pelo princípio da presunção de inocência, não cabe a execução provisória da pena, conforme determinado pela Corte local.

Requer o provimento do recurso, concedendo-se o efeito suspensivo para que seja evitada a execução provisória da pena. Pleiteia a cassação do acórdão recorrido, reconhecendo-se as nulidades mencionadas e absolvendo-se o recorrente do crime que lhe foi imputado ou determinando-se novo julgamento da apelação, com a defesa técnica do recorrente.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 4.871-4.881).

O recurso não foi admitido, ante a incidência das Súmulas 83 e 96, ambas do

STJ e 282 e 356, ambas do STF (e-STJ, fls. 5067-5076). Daí este agravo (e-STJ, fls. 5.178-5.211).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 4714-4726), a defesa de **GILBERTO MARTINS DA SILVA** alega dissídio jurisprudencial. Afirma que o Juízo de primeiro grau era incompetente para o julgamento da causa, uma vez que os fatos ocorreram na Comarca de São Leopoldo e não de Farroupilha, bem como a suposta vítima e o recorrente lá residiam à época dos fatos.

Aduz que houve cerceamento de defesa e inobservância ao princípio da ampla defesa, ao argumento de que sequer foi ouvido pelo defensor público nomeado para fazer sua defesa, além de não ter sido intimado pessoalmente da sentença.

Menciona, por fim, que, quanto ao crime de extorsão, sequer estava exercendo sua profissão junto à Delegacia de Polícia de Farroupilha e que nunca esteve nesse local, não recebendo nenhuma quantia em dinheiro e nem repassando nenhum valor ou bem, razão pela qual deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso nos termos alegados.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 4974-4979).

O recurso não foi admitido, ante a incidência da Súmula 284 do STF (e-STJ, fl. 5.102). Daí este agravo (e-STJ, fls. 5.138-5.144).

Em suas razões, o recorrente **LUIZ FELIPE ALVES MAIA** sustenta negativa de vigência ao parágrafo único do artigo 92 do Código Penal e ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, ao argumento de que a sentença e o acórdão recorrido carecem de fundamentação idônea no que toca à perda do cargo, pena acessória que não é efeito automático da condenação.

Alega violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que o decreto condenatório baseou-se em presunções, violando o princípio do *in dubio pro reo*, já que não houve prova acima da dúvida razoável sobre a materialidade e a autoria.

Requer o provimento do recurso, reformando-se o acórdão recorrido para que o recorrente seja absolvido.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 4.944-4.950).

O recurso não foi admitido, ante a incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 5.084-5.101). Daí este agravo (e-STJ, fls. 5.116-5.127).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos agravos (e-STJ, fls. 5.340-5.348).

É o relatório.

Decido.

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

> ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
> 2. A realização do Tribunal do Júri prejudica a alegação de excesso de linguagem. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no REsp 1.505.196/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO IMPLEMENTADO.
> I - Não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de infirmar todos os fundamentos utilizados na decisão agravada.
> II - Nos termos da douta Manifestação do Ministério Público Federal '(...) a imputação é de o réu haver praticado ilícito tributário.
> 'Sendo a constituição definitiva do crédito tributário elemento normativo do tipo penal (Súmula Vinculante 24/STF), a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito' (AgRg no REsp 911.741/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/2/2015). Desta forma, o prazo prescricional para o crime imputado ao réu começa a fluir apenas na data da constituição definitiva do crédito tributário e não da data do fato como alegado na petição de fls. 1020-1023. (...) Não transcorreu, portanto, o referido prazo entre a data da constituição definitiva do crédito tributário 7/12/2004 e o recebimento da denúncia (15/2/2013 - fl. 878), último marco interruptivo. Também não transcorreu o prazo prescricional entre aquela data e os dias de hoje.' Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no AREsp 471.237/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

Nos presentes agravos, observa-se que os recorrentes deixaram de impugnar, de forma específica, todos ou alguns dos principais fundamentos das respectivas decisões agravadas, quais sejam, a aplicação das Súmulas 83 e 96, ambas do STJ e 282 e 356, ambas do STF, quanto ao recurso interposto por GELSO MELO BRETOS; da Súmula 284 do STF em relação ao recurso de GILBERTO MARTINS DA SILVA; e da Súmula 83 do STJ no que toca ao recurso de LUIZ FELIPE ALVES MAIA. No mais, os agravantes se

limitaram a repisar as razões meritórias dos respectivos apelos especiais.

Desta feita, inviável o conhecimento dos agravos, tendo em vista que a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** dos agravos em recurso especial interpostos por **GELSO MELLO BRETOS, GILBERTO MARTINS DA SILVA** e **LUIZ FELIPE ALVES MAIA**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Ministro